PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322876-04.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Ozias de Aguiar Filho e outros Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE JOSÉ MOISÉS DA SILVA CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 304 C/C 297 E NO ART. 347 DO CP, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA TOTAL DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA. APELANTE OZIAS DE AGUIAR FILHO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS MESMOS DELITOS, ACRESCIDO DO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA TOTAL DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. FIXADO REGIME INICIAL ABERTO PARA AMBOS, COM SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUESTÃO PREJUDICIAL ARGUIDA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA TOTAL EM RELAÇÃO AO APELANTE JOSÉ MOISÉS DA SILVA E PARCIAL EM RELACÃO AO APELANTE OZIAS DE AGUIAR FILHO. ACOLHIMENTO. RECORRENTES CONDENADOS À PENA DE 02 (DOIS) ANOS PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO PELO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. DENÚNCIA RECEBIDA EM 15/03/2013 E SENTENCA PROLATADA EM 01/11/2019. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS TEMPORAIS CITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISOS V E VI DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM FAVOR DO APELANTE OZIAS DE AGUIAR FILHO, TAMBÉM EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO RECEBENDO O ADITAMENTO. OCORRÊNCIA DO DENOMINADO ADITAMENTO IMPRÓPRIO DA DENÚNCIA, POR NÃO TER HAVIDO ACRÉSCIMO DE FATOS À IMPUTAÇÃO, MAS MERO DETALHAMENTO DA AÇÃO CRIMINOSA JÁ DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSENTE EFETIVO ADITAMENTO, NÃO SE PODE FALAR EM INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTE DO STJ. MARCOS INTERRUPTIVOS, PARA O CRIME DE ESTELIONATO, QUE DEVEM SER O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, OCORRIDOS EM 15/03/2013 E EM 01/11/2019, RESPECTIVAMENTE. PENA IMPOSTA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. ART. 109, V DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS ACIMA DESCRITOS. APELAÇÕES PREJUDICADAS, COM RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM FAVOR DOS APELANTES. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0322876-04.2013.8.05.0001, oriundos da 2º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, tendo como Apelantes OZIAS DE AGUIAR FILHO e JOSÉ MOISÉS DA SILVA e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em JULGAR PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR OZIAS DE AGUIAR FILHO E POR JOSÉ MOISÉS DA SILVA, DIANTE DO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FAVOR DOS DOIS APELANTES, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322876-04.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Ozias de Aguiar Filho e outros Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS APELADO: Ministério Público do

Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de Apelações interpostas por OZIAS DE AGUIAR FILHO e por JOSÉ MOISÉS DA SILVA contra sentença condenatória proferida pela douta Magistrada da 2º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador. Segundo a Denúncia: "O denunciado OZIAS DE AGUIAR FILHO fez uso de documento público falso, a saber, mediante atuação do também denunciado JOSÉ MOISÉS DA SILVA, na audiência realizada em 19 de setembro de 2012 — Carta Precatória nº 769-98.2012.8.02.0052 - fez a juntada da cópia do livro de registro de óbito da Comarca de São José da Laje/AL, no qual foi falsa incluído o nome de OZIAS DE AGUIAR, para comprovar o falso sepultamento deste naquela cidade. O objetivo da fraude foi auferir vantagem ilícita no que tange a transferência de ações da Petrobras que integram o patrimônio de OZIAS DE AGUIAR, no valor aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). É flagrante que a utilização de documento material e ideologicamente falso, a saber, a cópia da folha do livro de registro apresenta visíveis falsificações, a saber: 1. O nome de "Ozias de Aguiar" foi grafado com letra desarmônica e não compatível com os demais nomes registrados: 2. A data do falso registro do Ozias não seque a ordem cronológica dos demais registros, ou seja, o assento indica o sepultamento de Ozias na data de 26.11.2009 e na sequência os sepultamentos registrados datam: 22.03.2009, 01.10.2009, 12.10.2009, 26.10.2009, 13.11.2009, 18.11.2009, 26.11.2009 e 28.11.2009, respectivamente. Por isso, OZIAS DE AGUIAR FILHO, contando com a participação de JOSÉ MOISÉS DA SILVA, inovou artificiosamente o procedimento Nº 0316654-88.2011-8.05.0001, em trâmite nesse M.M Juízo, a fim de induzir a erro V.Exa, no que tange à falsa comprovação de OZIAS AGUIAR ter sido enterrado em São José da Laje/AL, na data de 26.11.2009. Vale registrar, que JOSÉ MOISÉS DA SILVA, chefe do Cemitério Público de São José da Laje/AL, já tinha firmado declarações — cópias das fls. 06, fls. 240 e fls. 408 - Proced. Nº 0316654-88.2011.8.05.0001, confirmando que no livro nº 109, de registro de sepultamentos, não constava o nome de OZIAS DE AGUIAR como enterrado naquele local. O denunciado JOSÉ MOISÉS DA SILVA, administrador do Cemitério de São José da Laje/AL, declarou em juízo (Carta Precatória nº 0000769-98.2012.8.02.0052) que 'não pode afirmar se Ozias Aquiar está realmente sepultado naquele cemitério', mas juntou, na oportunidade, a cópia de folha de registro adulterado, cujo número do livro do qual extraiu a dita cópia disse não recordar. Da mesma sorte, o denunciado OZIAS DE AGUIAR FILHO utilizou falso Atestado de Óbito para comprovar a morte de OZIAS DE AGUIAR, vez que o médico LUIZ FERNANDO SILVA DE BARROS — CRM 1856/AL — declarou perante o Ministério Público do Estado de Alagoas que nunca subscreveu qualquer atestado ou laudo para comprovar a morte de OZIAS DE AGUIAR, dizendo, inclusive, que se houver qualquer assinatura sua em tais documentos trata-se de falsificação, conforme termo de declaração anexo. O nome do médico LUIZ FERNANDO foi falsamente incluído na certidão de óbito de OZIAS DE AGUIAR, indicado como o profissional que atestou o respectivo falecimento."Por tais fatos, Ozias de Aguiar Filho e José Moisés da Silva foram denunciados como incursos nas penas dos artigos 304 e 347 do Código Penal, em concurso material. Após regular instrução e aditamento da Denúncia, a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau julgou procedente a pretensão deduzida na Denúncia, condenando Ozias de Aguiar Filho pela prática dos crimes previstos no art. 171, no art. 304 c/c art. 297 e no art. 347, todos do Código Penal, aplicando-lhe uma pena total de 03 (três) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto.

O corréu José Moisés da Silva foi condenado pela prática dos crimes capitulados no art. 304 c/c art. 297 e no art. 347, todos do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada uma pena total de 02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, também no valor unitário mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto. Aos dois Apelantes, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais, assim como foi concedido o direito de recorrer em liberdade (sentenca de fls. 862/880). Irresignado com os termos da condenação, Ozias Aguiar Filho interpôs Apelação, por meio da qual pretende a sua absolvição. Alega que os documentos de fls. 480/483 e 487/488 atestam a sua inocência e que as declarações posteriores do corréu, confirmando o sepultamento de Ozias de Aguiar, atestam a inexistência de qualquer falsificação. Argumenta, ainda, que o médico Luiz Fernando Silva de Barros deixava "vários laudos assinados, visto que costumava dar plantão em várias cidades da região" e, sendo assim, "não lhe restou outra alternativa a não ser negar a sua assinatura" (fls. 891;988/989). Em contrarrazões, o Ministério Público refutou as teses defensivas, manifestando pelo conhecimento e pelo não provimento da Apelação interposta por Ozias de Aguiar Filho (fls. 993/996). Também irresignado, José Moisés da Silva interpôs Apelação, requerendo a sua absolvição, com fulcro no art. 386 do CPP, por entender não haver provas suficientes de autoria. Caso mantida a condenação, pede que seja aplicada pena mínima e regime inicial de cumprimento menos gravoso (fls. 918; 964/970). Intimado para apresentar contrarrazões recursais à Apelação interposta por José Moisés da Silva, o represente do órgão deixou de apresentar a respectiva peca, por entender ser atribuição da Procuradoria de Justiça (fls.974/989). Encaminhado o Recurso a esta Corte de Justiça, os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade de José Moisés da Silva, em face da prescrição, e pelo conhecimento e improvimento da Apelação interposta por Ozias de Aguiar Filho, declarando-se a extinção da punibilidade tão-somente em relação ao delito previsto no art. 347 do CP (parecer de fls. 21/26 destes autos físicos). Elaborado o Relatório, os Autos foram remetidos ao eminente Desembargador Revisor. Após o Revisor ter pedido a inclusão do feito em pauta de julgamento, sobreveio a determinação superior de remessa dos Autos para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adoção das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, que, nesta oportunidade, ratifica os termos do relatório anterior e determina a remessa dos autos ao revisor, para os devidos fins. Cumpra-se. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0322876-04.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Ozias de Aguiar Filho e outros Advogado (s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se das Apelações. Tendo havido arguição de questão prejudicial pela Procuradoria de Justiça, passa-se a analisá-la. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal: Manifestou-se a douta Procuradoria de Justica pela declaração da completa extinção da punibilidade do Apelante José Moisés da Silva e, no que tange ao Apelante Ozias de Aguiar Filho, apenas

em relação ao delito previsto no art. 347 do Código Penal, por ter havido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Dispõe o art. 119 do Estatuto Repressivo que "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente." O art. 110 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê que "A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente." Analisando-se os autos, em relação ao Apelante José Moisés da Silva, vê-se que ele foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, e de 03 (três) meses de detenção pelo crime definido no art. 347 do CP. A pena estabelecida para o crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 do CP), nos termos do art. 109, V, prescreve com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos. Ora, a Denúncia foi recebida em 15/03/2013 (fls. 121) e a sentença foi prolatada em 01/11/2019, superando, portanto, o referido prazo de 04 (quatro) anos entre tais marcos interruptivos. A pena estabelecida para o crime de fraude processual (art. 347 do CP), nos termos dó art. 109, VI, prescreve com o transcurso do prazo de 03 (três) anos. Ora, a Denúncia foi recebida em 15/03/2013 (fls. 121) e a sentença foi prolatada em 01/11/2019, superando, portanto, o referido prazo de 03 (três) anos entre tais marcos interruptivos. Considerando que já houve o trânsito em julgado para a acusação e, inexistentes marcos interruptivos ou suspensivos da contagem do prazo prescricional entre o recebimento da Denúncia e a prolação da sentença, encontra-se prescrita a pretensão acusatória do Estado em relação ao réu José Moisés da Silva. Dessa forma, voto pelo reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade do Apelante José Moisés da Silva, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V e VI c/c art. 110 c/c art. 114, II, todos os dispositivos do Código Penal. Em relação ao Apelante Ozias de Aguiar Filho, igualmente deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao delito insculpido no art. 347 do Código Penal, conforme parecer da douta Procuradoria de Justiça. É que a pena imposta pelo referido crime, na sentença, foi de 03 (três) meses de detenção, para a qual o art. 109, VI do CP estabelece que a prescrição se opera com o transcurso do prazo de 03 (três) anos. A Denúncia, para o delito em questão, foi recebida em 15/03/2013 (fls. 121) e a sentença foi prolatada em 01/11/2019, superando, portanto, o referido prazo de 03 (três) anos entre tais marcos interruptivos, mormente considerando-se que já houve o trânsito em julgado para a acusação e que não há marcos interruptivos e nem suspensivos da contagem do prazo prescricional entre o recebimento da Denúncia e a prolação da sentença. No que diz respeito ao delito de previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, a pena fixada para o Recorrente Ozias foi igual à imposta a José Moisés, qual seja, de 02 (dois) anos de reclusão. Os marcos temporais também são os mesmos, pois a Denúncia foi recebida em 15/03/2013 (fls. 121) e, quando da prolação da sentença, em 01/11/2019, já havia transcorrido prazo maior que os 04 (quatro) anos exigidos pelo art. 109, V do CP, sem que tenha havido outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional e já tendo havido a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação. Assim sendo, voto para que seja declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante Ozias de Aguiar Filho, em relação aos crimes estabelecidos no art. 347 e no art. 304 c/c art. 297, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, V e VI c/c art. 110 c/c art. 114, II, todos os dispositivos do Código Penal. Em relação ao crime previsto no art. 171 do CP, da análise dos autos, conclui-se que a pretensão punitiva para o crime

em questão também foi alcançada pela prescrição. A diferença entre as situações está no aditamento à Denúncia apresentado pelo Ministério Público às fls. 774/778. Com efeito, após encerrada a instrução, por meio de petição protocolada no dia 12/09/2016, o Ministério Público ofereceu aditamento à Denúncia, para imputar ao Apelante Ozias de Aguiar Filho a prática do delito capitulado no art. 171, caput do Código Penal. Diante do aditamento, em 22/09/2016, o Juiz primevo, em obediência ao que prevê o art. 384, § 2º do CPP, proferiu o seguinte despacho: "Apresenta o Ministério Público do Estado da Bahia aditamento da denúncia, consoante razões de fls. 774/778, acrescentando novos fatos e atribuindo nova definição jurídica à outros. Destarte, sobre o referido aditamento vistas às defesas dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lei. Após, conclusos." (fls. 779). Em seguida, o Recorrente José Moisés deu ciência do aditamento e reservou-se para tecer considerações apenas em suas alegações finais (fls. 810). O Juiz, então, determinou a intimação dos Apelantes para apresentação de alegações finais (fls. 812), após o quê a defesa do Recorrente José Moisés alegou que ainda não havia alegações finais do Ministério Público. Então, o Juiz despachou no sentido de que entendia que as alegações finais do Parquet já haviam sido apresentadas às fls. 774/778, sendo que esta peça é exatamente o aditamento da Denúncia (fls. 817). Nesse contexto, o Ministério Público peticionou na Ação Penal, confirmando que as suas alegações finais foram apresentadas na mesma peça em que foi oferecido o aditamento (fls. 829). Enfim. apresentadas as alegações finais por ambos os acusados (fls. 839/842 e fls. 850/857), houve a prolação de sentença, condenando Ozias nos termos da Denúncia e do aditamento da Denúncia. Expostos os atos praticados na Ação Penal após o oferecimento do aditamento, vê-se que não houve o recebimento deste. A única manifestação do Magistrado acerca do aditamento foi para dar cumprimento ao que determina o art. 384, § 2º do CPP[1], a fim de perfectibilizar o contraditório. Embora o despacho tenha determinado o retorno dos autos conclusos após a oitiva das defesas, não houve essa manifestação posterior acerca do aditamento, o que só ocorreu com a prolação da sentença, que condenou o Recorrente Ozias pela prática de estelionato. Ou seja, se não houve manifestação do Juiz acerca da admissibilidade do aditamento, nem em mero juízo de delibação, pode-se dizer que não houve decisão recebendo o aditamento e, logo, não houve interrupção do prazo prescricional, o que se deu apenas na sentença, quando se adentrou na existência da materialidade e da autoria relativa ao crime de estelionato. Nessa linha de raciocínio, considerando a data do recebimento da Denúncia (e não do seu aditamento), em 15/03/2013 (fls. 121), e a data em que a sentença foi prolatada, em 01/11/2019, já transcorreu o prazo de 04 (quatro) anos exigido pelo art. 109, V do CP, para condenação em penas concretas de 01 (um) ano. Outrossim, ainda que se admita que, quando o Juiz determinou a intimação dos Recorrentes para se manifestarem sobre o aditamento, ele teria recebido o aditamento de forma implícita — o que interromperia o prazo prescricional — há outra questão que impede essa interrupção da contagem do referido prazo. É que, lendo-se de forma acurada a petição de fls. 774/778, que funcionou como aditamento à Denúncia e como alegações finais, vê-se que se está diante do denominado aditamento impróprio, por não ter havido acréscimo de fatos imputados ao Apelante Ozias. O que se observa da referida peça processual, como consequência do encerramento da instrução, é que o Ministério Público se limitou a dar detalhes da ação delituosa, que envolve uma teia complexa de atos e de agentes envolvidos, culminando com a imputação do crime de

estelionato ao Recorrente Ozias, muito embora a descrição fática do citado crime já estivesse narrada na Denúncia. Nesse contexto, transcreve-se trechos da Denúncia e do seu aditamento, a fim de demonstrar a inexistência de inovação fática nesta última peça: DENÚNCIA:"O denunciado OZIAS DE AGUIAR FILHO fez uso de documento público falso, a saber, mediante atuação do também denunciado JOSÉ MOISÉS DA SILVA, na audiência realizada em 19 de setembro de 2012 — Carta Precatória nº 769-98.2012.8.02.0052 - fez a juntada da cópia do livro de registro de óbito da Comarca de São José da Laje/AL, no qual foi falsa incluído o nome de OZIAS DE AGUIAR, para comprovar o falso sepultamento deste naquela cidade. O objetivo da fraude foi auferir vantagem ilícita no que tange a transferência de ações da Petrobras que integram o patrimônio de OZIAS DE AGUIAR, no valor aproximado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). É flagrante que a utilização de documento material e ideologicamente falso, a saber, a cópia da folha do livro de registro apresenta visíveis falsificações, a saber: 1. O nome de "Ozias de Aguiar" foi grafado com letra desarmônica e não compatível com os demais nomes registrados: 2. A data do falso registro do Ozias não segue a ordem cronológica dos demais registros, ou seja, o assento indica o sepultamento de Ozias na data de 26.11.2009 e na sequência os sepultamentos registrados datam: 22.03.2009, 01.10.2009, 12.10.2009, 26.10.2009, 13.11.2009, 18.11.2009, 26.11.2009 e 28.11.2009, respectivamente. Por isso, OZIAS DE AGUIAR FILHO, contando com a participação de JOSÉ MOISÉS DA SILVA, inovou artificiosamente o procedimento Nº 0316654-88.2011-8.05.0001, em trâmite nesse M.M Juízo, a fim de induzir a erro V.Exa, no que tange à falsa comprovação de OZIAS AGUIAR ter sido enterrado em São José da Laje/AL, na data de 26.11.2009. Vale registrar, que JOSÉ MOISÉS DA SILVA, chefe do Cemitério Público de São José da Laje/AL, já tinha firmado declarações — cópias das fls. 06, fls. 240 e fls. 408 - Proced. Nº 0316654-88.2011.8.05.0001, confirmando que no livro nº 109, de registro de sepultamentos, não constava o nome de OZIAS DE AGUIAR como enterrado naquele local. O denunciado JOSÉ MOISÉS DA SILVA, administrador do Cemitério de São José da Laje/AL, declarou em juízo (Carta Precatória nº 0000769-98.2012.8.02.0052) que 'não pode afirmar se Ozias Aquiar está realmente sepultado naquele cemitério', mas juntou, na oportunidade, a cópia de folha de registro adulterado, cujo número do livro do qual extraiu a dita cópia disse não recordar. Da mesma sorte, o denunciado OZIAS DE AGUIAR FILHO utilizou falso Atestado de Óbito para comprovar a morte de OZIAS DE AGUIAR, vez que o médico LUIZ FERNANDO SILVA DE BARROS — CRM 1856/AL — declarou perante o Ministério Público do Estado de Alagoas que nunca subscreveu qualquer atestado ou laudo para comprovar a morte de OZIAS DE AGUIAR, dizendo, inclusive, que se houver qualquer assinatura sua em tais documentos trata-se de falsificação, conforme termo de declaração anexo. O nome do médico LUIZ FERNANDO foi falsamente incluído na certidão de óbito de OZIAS DE AGUIAR, indicado como o profissional que atestou o respectivo falecimento."ADITAMENTO: "Foi instaurado pela GAECO — Grupo de Atuação Especial de combate às Organizações Criminosas o PIC - Procedimento Investigatório Criminal, registrado no SIMP n° 003.0.195152/2011, por meio da Portaria n° 033/2011, para apurar suposta fraude em investimento na Bolsa de valores de São Paulo realizada na Solidez Corretora de Valores, em nome de Ozias de Aguiar, pessoa que já estaria falecida. Através do procurador Alberto Ramos Moreira, mediante uso de documentos públicos falsificados e empresas de fachada, para o fim de lavagem de dinheiro (f.260-261). Apurou-se que foi utilizada a certidão de óbito falsificada nominal a Ozias de Aguiar

para levantamento da quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) por Ozias de Aguiar Filho, no processo de Alvará Judicial nº 0020883-67.2011.8.05.0001, que tramita na 11º Vara de Família, nesta Comarca, no qual o primeiro acusado se declarou único herdeiro de Ozias de Aguiar, que teria falecido no município de São José da Laje-AL, sem deixar outros bens. No curso da investigação presidida pela GAECO, foi requerida a Medida Cautelar nº 0316654-88.2011.8.05.0001, que tramita nesta Vara Crime, sendo expedida a Carta Precatória nº 769-98.2012.8.05.0052, para a oitiva do segundo réu (José Moisés), então funcionário do Cemitério Municipal de São José da Laje-AL, tendo sido apresentada por este, no dia 19 de setembro de 2012, uma cópia do Livro de Registro de Óbitos de São José da Laje-AL, no qual constava o nome de Ozias de Aguiar, falecido naquele município, em 26/11/2009. As provas documental e testemunhal trazida aos autos tornaram inconteste que é falsificada a certidão de óbito de f.286, supostamente emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José da Laje-AL, Registrado no Livro C-9, F. 191, sob nº 7341, e assinada pelo Oficial Fábio Eduardo Chavarria Montenegro, nominal à Ozias de Aguiar, qualificado como nascido em Salvador-BA, RG não declarado, solteiro, 98 anos, filho de Maria da Conceição Gomes Aguiar, residente na Rua Hermano Plech, 345, Centro, União dos Palmares, Maceió-AL, falecido em 25/11/2009, declarante Manoel Sotero da Silva, atestado pelo médico Luiz Fernando S. De Barros, CRM 1856. A falsidade da certidão de óbito restou evidenciada diante da inconsistência de dados do RG e CPF de Ozias de Aguiar, que são divergentes daqueles inclusos na referida certidão, sem olvidar que não existe Ficha Cadastral do RG na SSP-BA. A fasidade da certidão de óbito de Ozias de Aguiar também foi atestada pelos depoimentos de Fábio Eduardo Chavarria Montenegro, oficial de Registro Civil do mencionado município, do médico Luiz Fernando S. De Barros, e do interrogatório do corréu (José Moisés), conformem constam das oitivas colhidas em juízo. Disse Fábio Eduardo Chavarria Montenegro disse que é Oficial do Registro Civil de São José da Laje-AL, que não existem em seu cartório documentos referentes ao período compreendido entre 2007 e 2009, referentes às declarações do óbitos, inclusive Ozias de Aguiar; que a guia de sepultamento é emitida em seu Cartório, com base nas informações prestadas pelo declarante do óbito; que ficam arquivados no Cartório o termo efetuado pelo declarante do óbito e as declarações de óbito; que não existe declaração de óbito de Ozias de Aguiar no cartório, não sabendo quem foi o declarante deste óbito. Em juízo, Fábio Eduardo Chavarria Montenegro disse que é Oficial de Registro Civil de São Jose da Laje-AL, que não existem em seu cartório documentos do período compreendido entre 2007 e 2009, referentes às declarações de óbitos, e que somente tomou ciência deste fato guando lhe foi solicitada uma certidão de breve relatório e de inteiro teor, e quando o Ministério Público da Bahia lhe solicitou 2 º via da certidão de óbito de Ozias de Aguiar. No mesmo sentido, o médico Luiz Fernando S. De Barros atestou a falsificação da certidão de óbito de Ozias de Aguiar (termo de depoimento de fl.248-249 0 mídia). Acrescenta-se que, segundo consta do depoimento prestado por meio audiovisual pelo Diretor da Solidez Corretora de Valores, Sr. Chao Em Ming, ouvido em juízo por meio de Carta Precatória, o cliente Ozias de Aquiar abriu uma conta na corretora, outorgando procuração a Alberto Ramos Moreira, para o fim de livre movimentação de ações transferidas no Banco Itaú para a referida corretora, que foi notificada pela BOVESPA acerca do erro de informação cadastral do cliente, pois a data de nascimento de Ozias de Aguiar não era condizente com o registro de identidade. A

testemunha informou que após esta notificação, foram intimados pela Justiça Baiana para transferir as ações para a conta do herdeiro do cliente, o que foi efetivado pela BOVESPA, que efetuou a transferência para uma conta no Banco do Brasil, em 14/12/2012 (termo de depoimento de f.402/403 — mídia). Assim, restou comprovado nestes autos que a certidão de óbito falsificada nominal a Ozias de Aguiar visava auferir vantagem ilícita no que tange à transferência de ações da Petrobrás que integravam o patrimônio de Ozias de Aguiar para que Ozias de Aguiar Filho, o que caracteriza o crime de estelionato, mas também foi utilizada no PIC para tentar demonstrar a regularidade da abertura e movimentação de conta de investimento na Bolsa de valores, configurando o uso de documento público falso, crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, do Código Penal. Destarte, agindo consciente e voluntariamente, o primeiro denunciado (Ozias) está incurso nas sanções dos arts. 171, caput, 304 c/c art. 397, caput, e 347 todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), e o segundo acusado (José Moisés) incurso nos arts. 304 c/c art. 297, caput, e 347, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), razão pela qual requer que sejam condenados. Deste modo, considerando que a denúncia não contém as circunstâncias do crime de estelionato atribuído ao primeiro acusado, tendo como consequência definição jurídica diversa dos fatos supostamente delituosos, requer o Ministério Público o aditamento da denúncia, intimando-se o defensor do réu Ozias de Aguiar para ser ouvido, no prazo de cinco dias. admitindo-se este aditamento." - grifos deste Relator. Transcritos trechos da Denúncia e do Aditamento, vê-se que, em ambas as peças, há a descrição fática de um possível crime de estelionato, pois, nas duas ocasiões, o Ministério Público narrou que o Apelante Ozias, munido de declaração de óbito e de quia de sepultamento falsificadas em nome de Ozias de Aguiar, pretendia obter vantagem ilícita, que seria a quantia de R\$ 6.000.000,00 em ações da Petrobrás. É evidente que a descrição fática do estelionato (e dos demais crimes) está mais minuciosa no aditamento, o que é óbvio, pois a instrução já havia se encerrado, tanto é que o aditamento serviu como alegações finais do Ministério Público. Entretanto, a conduta também está descrita na Denúncia, não se podendo dizer que houve inovação fática no aditamento, mas mero detalhamento do complexo enredo criminoso, com a tipificação do crime de estelionato. Ou seja, mesmo que não houvesse o aditamento, poderia o Magistrado, em sua sentença, condenar Ozias pela prática do delito em questão, sem que se incorresse em ofensa ao contraditório, pois se estaria diante de emendatio libelli, por meio da qual se acrescentaria a imputação do delito previsto no art. 171 do CP. Alicerçando o entendimento supra, veja-se que, nem o Ministério Público e nem o Apelante Ozias requereram a reabertura da instrução para debater acerca da ocorrência do crime de estelionato, ao mesmo tempo em que o Magistrado, ao sentenciar, teve elementos suficientes de prova para concluir pela existência e pela autoria do delito em comento. Ou seja, já era notório, quando do aditamento, que já tinha havido instrução sobre o crime de estelionato, pois a sua descrição fática já existia desde a Denúncia. Sendo assim, está-se diante de aditamento impróprio, por não ter havido acréscimo de fatos à Denúncia, mas mero detalhamento da complexa e astuciosa ação imputada aos denunciados. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL (ART. 244 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE. DECISÃO OUE RECEBEU O ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGADA TENTATIVA DE BURLAR A INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 569 DO CPP. ADITAMENTO IMPRÓPRIO. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante o art. 569 do CPP, o aditamento sempre deverá ser feito antes da sentenca, assegurando-se o contraditório e o direito de manifestação da defesa sobre a questão aditada, por mais simples que seja. O que não se admite, em hipótese alguma, é a inovação acusatória e decisão de recebimento do aditamento sem prévia manifestação do réu. 2. A doutrina classifica o aditamento como impróprio quando se busca reparar algum erro constante na inicial acusatória, por meio de retificação, ratificação, suprimento ou esclarecimento, em relação ao nome do acusado, sua qualificação, seu endereço, data e local do fato criminoso, dentre outros. 3. Na hipótese, inexiste ilegalidade na decisão do magistrado que, após o recebimento do aditamento à denúncia, diligentemente, determina nova citação do acusado para apresentar outra resposta à acusação, notadamente para que a defesa possa se manifestar a respeito da limitação temporal incluída pela acusação acerca crime supostamente praticado pelo recorrente, garantindo-lhe, assim, seu amplo direito à defesa e ao contraditório. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, o que, conforme as premissas delineadas no acórdão, não ocorreu na espécie. 5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 127.459/ PB. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020) - grifos deste Relator. Sobre o tema, ensina Renato Brasileiro de Lima: "De outro lado, entende-se por aditamento impróprio aquele em que, apesar de não se acrescentar um fato novo ou outro acusado, busca-se corrigir alguma falha na denúncia, seja através de retificação, ratificação, suprimento ou esclarecimento de algum dado narrado originariamente na peça acusatória." E prossegue o doutrinador detalhando que, diante de um aditamento impróprio, o seu recebimento não importa interrupção do prazo prescricional: "Em se tratando de aditamento impróprio, como não há nenhuma alteração substancial, forçoso é concluir que o recebimento da denúncia continua funcionando como o único marco interruptivo da prescrição, ressalvadas, obviamente, as demais causas interruptivas previstas no Código Penal." (in Código de Processo Penal Comentado — 5.ed. — Salvador: Juspodivm, 2020. p. 1414 e 1415) O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido no mesmo sentido, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo prescricional em caso de aditamento impróprio: "RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, C.C. O ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INARREDÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática. 2. Cotejando os termos da denúncia e do respectivo" aditamento/rerratificação ", verifico que, por intermédio desse último, conquanto tenha sido pleiteada a exclusão do pólo passivo ou absolvição sumária do corréu, não foi trazida à baila inovação substancial quanto aos fatos imputados aos Recorrentes, pois tão somente foi explicitada, de maneira minudente, o que já havia sido delineado na peça de ingresso e, assim o fazendo, procedeu-se correta capitulação dos delitos. 3. Não tendo sido apresentada inovação factual de expressiva monta por força do aditamento à denúncia - na qual, inclusive, o Parquet estadual, textualmente, afirmou que" [...] os fatos em nada tenham sido alterados

[...] "-, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o recebimento daquela peça processual pelo Juízo primevo não representou marco interruptivo da prescrição. 4. As reprimendas impostas aos Recorrentes, com trânsito em julgado para a Acusação, foram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa. Portanto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No mesmo prazo, prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo Codex. No caso, tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 24/03/2008, e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 03/02/2017. 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1794147/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019) — grifos deste Relator. Diante do exposto, além de se concluir que seguer houve decisão recebendo o aditamento da Denúncia, pois o juízo acerca do crime de estelionato apenas foi feito, pelo Magistrado, na sentença, também se conclui que não houve, efetivamente, um aditamento à Denúncia, mas mero detalhamento da ação criminosa imputada aos ora Apelantes. Dessa forma, os marcos temporais a serem considerados para efeito de contagem do prazo prescricional, mesmo para o crime de estelionato, são o recebimento da peça acusatória (ocorrido em 15/03/2013, fls. 121) e a sentença condenatória, que foi prolatada em 01/11/2019. Como a condenação pelo crime de estelionato foi ao cumprimento de pena de 01 (um) ano de reclusão, na forma do art. 109, V do CP, houve o transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre tais marcos, o que importa reconhecer a prescrição da pretensão punitiva também para o delito de estelionato, em favor de Ozias de Aguiar Filho. O voto, portanto, é pela prejudicialidade de ambas as Apelações, diante da declaração, ex officio, da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor dos dois Apelantes." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se JULGAM PREJUDICADAS AS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR OZIAS DE AGUIAR FILHO E POR JOSÉ MOISÉS DA SILVA, DIANTE DO RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM FAVOR DOS DOIS APELANTES. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR [1] Art. 384, § 20: Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.